

PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento de Criação de CPI n. 25/2016.

Em 07/07/2016.

Examino o Requerimento de Criação de CPI n. 25, de 2016, do Senhor Deputado JHC e outros, que *“requer a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o banco de investimentos BTG-Pactual, sua ascensão e a relação com negócios do Governo, a prisão do seu principal sócio e Presidente, senhor André Esteves, e a possibilidade de influência em decisões de Estado e investigações criminais sigilosas”*.

O Requerimento está acompanhado de 19 folhas contendo o número de 177 assinaturas confirmadas. Todavia, constata-se que apenas até a quarta folha a ementa constante da proposição foi devidamente reproduzida no cabeçalho da lista de assinaturas, de modo a assegurar a fiel correspondência entre o apoio e seu específico objeto.

A partir da quinta folha, o introito da lista de assinaturas se limita a descrever “Criação da CPI do BTG-Pactual”, sem a sintética identificação dos fatos que constituirão objeto da investigação parlamentar, o que compromete a certeza que deve estar presente quando da análise de satisfação dos requisitos formais necessários à criação de uma CPI, já que traz dúvidas quanto a real correspondência

entre a manifestação do parlamentar e a proposição a que se presta apoio.

Dessa forma, entendo como não preenchido o requisito estabelecido no art. 58, § 3º, da Constituição Federal de 1988 – CF/88 (reproduzido no art. 35, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), que demanda a subscrição por um terço dos membros da Câmara dos Deputados para que se possa dar seguimento à proposição em apreço.

Ademais, verifico igualmente ausente o requisito da descrição do fato determinado.

Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País (art. 35, § 1º, do RICD).

O fato determinado estabelece o escopo e os limites da investigação. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF em diversas ocasiões, o inquérito parlamentar, pela sua excepcionalidade, somente se instaura diante de fatos devidamente descritos, devendo ficar adstrito à apuração destes durante tempo certo, o que representa garantia constitucional de toda a sociedade, visto não se admitir que o Poder Legislativo realize apurações a esmo, transmutando-se em órgão de investigação permanente dotado de poderes especiais.

O Requerimento aponta como fato determinado a ser objeto de investigação: “a prisão do Senhor André Esteves, os motivos de sua prisão – acesso à investigação sigilosa – e a ascensão da sua empresa, o BTG-Pactual, sempre em atividades relacionadas a favorecimentos do Estado”.

Com base no que redigido na proposição, temos que a prisão do Senhor André Esteves e os motivos que a sustentaram, embora possa constituir um fato concreto e determinado, não pode ser caracterizado, de forma isolada, como um fato de relevância nacional sobre o qual se deva debruçar uma CPI, pois, além de tudo, trata-se de fato específico submetido à jurisdição penal a cargo do Poder Judiciário.

Nesse ponto, cumpre abrir-se um parêntese para lembrar que o segredo de justiça também é oponível às CPIs, “representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais” (MS 27.483-MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJE 10.10.08).

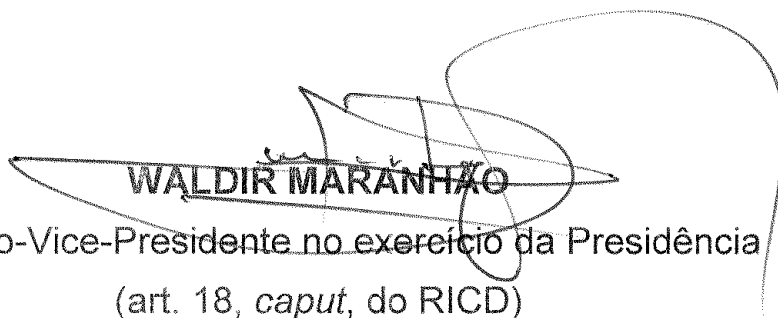
A genérica vinculação da projeção comercial do Banco BTG-Pactual a supostos favorecimentos do Poder Público também carece da precisão exigida para que se possa justificar a instalação de uma CPI, pois não atende à orientação fundamental que norteia a análise de requerimentos como o da espécie, que é o da delimitação dos fatos a serem investigados tanto do prisma substancial, que se situa no plano das ações pessoais e/ou institucionais suspeitas de ilicitude, como do temporal, que diz com o período em que essas ações tiveram lugar, sempre na perspectiva de salvaguardar direitos e garantias

fundamentais de potenciais alvos das medidas constrictivas constitucionalmente outorgadas às CPIs.

Cabe registrar, por fim, que a simples menção a reportagens veiculadas na mídia que, alegadamente, estariam a revelar a necessidade de investigação não pode ser tida como constitucional e regimentalmente suficiente para justificar a instalação de uma CPI, de sorte que a indicação precisa dos fatos que constituirão objeto de inquirição parlamentar ainda se mostrará providência imprescindível.

Sendo assim, entendo que o RCP n. 25/2016 não veio acompanhado do número mínimo de assinaturas, na forma do art. 58, § 3º, da CF/88 e do art. 35, *caput*, do RICD, bem como deixou de narrar fato determinado apto a justificar a instalação de uma CPI, razão pela qual determino a sua devolução ao primeiro Requerente, o que faço atento às disposições do art. 35, §§ 1º e 2º, do RICD.

Oficie-se ao primeiro Requerente e, após, publique-se.


WALDIR MARANHÃO
Primeiro-Vice-Presidente no exercício da Presidência
(art. 18, *caput*, do RICD)